## LEI Nº 3.444, DE 29/06/2011.

DISPÕE SOBRE O PROJETO "ALUGUEL SOCIAL" E REVOGA O ART.4º DA LEI 1863, DE 27/09/1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- **Art. 1º** Fica instituído o Projeto Aluguel Social que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante a concessão de beneficio para custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo de 01 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período.
- **Art. 2º** Poderão se beneficiar deste Projeto as famílias privadas de sua moradia, nas seguintes hipóteses:
- I por motivo de riscos naturais ou ocupação de áreas de preservação ambiental, e que sejam inseridas em projetos de reassentamentos;
- II nos casos decorrentes de desocupação de aréas públicas de interesse do município e moradias submetidas a riscos insanáveis, iminentes ou desabamento;
- III nos casos de reconstrução de imóvel em situação de risco estrutural ou geológico, quando esta medida for declarada necessária pelos órgãos competentes e havendo absoluta impossibilidade de acomodação em casas de parentes;
- IV nos casos de catástrofe ou calamidade pública, hipótese em que o Projeto do Aluguel Social poderá, excepcionalmente ser disponibilizado pelo prazo máximo de 03 (três) meses e não dependerá de comprovação de tempo mínimo de moradia no município, sendo, porém, obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica e Social e comprovação de posse do imóvel em situação de risco estrutural ou geológico;
  - V quando verificada situação de alta vulnerabilidade social.

- **§ 1º** O beneficio será disponibilizado após a assinatura, pelo beneficiário, de Contrato de Adesão ao Projeto do Aluguel Social junto à Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, a devida autorização de imissão na posse e demolição da edificação sob risco, quando for o caso, e, mediante prévia avaliação do imóvel a ser alugado.
- § 2º As moradias em risco alto ou muito alto deverão ser avaliadas através de vistorias de Técnicos e Assistentes Sociais da Defesa Civil e/ou da Secretaria de Habitação e Trabalho do Município de Aracruz, devendo ser emitido laudo que ateste a ocorrência de alguma das hipóteses descritas nos incisos I a II.
- § 3º Nos casos previstos no inciso I do artigo 2º, o beneficio poderá se estender até a conclusão das obras de construção dos respectivos imóveis para os reassentamentos, ainda que ultrapasse o período previsto no *caput*.
- **§ 4º** Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o beneficiário que tiver sua edificação demolida, e que receber uma unidade habitacional em Programa Habitacional e Trabalho, será automaticamente desligado do Projeto de Aluguel Social, exceto os casos previstos no artigo 7º.
- **Art. 3º** Além das hipóteses descritas no art. 2º são requisitos para a adesão ao Projeto do Aluguel Social, cumulativamente:
- I residir no município há pelo menos 01 (um) ano, ou, excepcionalmente, estar em alojamento/abrigo provisório por interferência de programas/projetos públicos;
  - II morar em áreas de Interesse Social delimitadas pelo Órgão competente;
  - III ter renda *per capita* conforme descrita no art. 5°;
  - IV não possuir outro imóvel;
- V ser avaliado pelos Técnicos da Secretaria de Habitação e Tabalho do Município;
- VI ser cadastrado na Secretaria de Habitação e Trabalho e encaminhado aos projetos sociais, no intuito de buscar a promoção social dos membros da família.

- **Art. 4º** Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo Projeto Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Habitação e trabalho, observadas as seguintes prioridades:
- I ter entre os membros da família portadores de ascensibilidade , ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico e/ou idosos:
  - II famílias que possuam menor renda per capita;
- III famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais, sendo excluídas deste vínculo as que estão em abrigos/alojamentos provisórios;
  - IV famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;
  - V famílias com maior número de dependentes;
  - VI demais situações definidas pelo Conselho Municipal de Habitação.

**Parágrafo único.** A inserção das famílias no Projeto Aluguel Social será oficializada através de Contrato de Adesão, que será firmado diretamente com os beneficiários selecionados e deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário e objetivo do Projeto, os requisitos estabelecidos nesta Lei, as obrigações do Município e dos beneficiários as causas de suspensão e extinção do referido instrumento.

**Art. 5º** Os valores dos benefícios concedidos pelo Projeto Aluguel Social, serão conferidos de acordo com a renda per capta do beneficiário, observada a seguinte tabela:

PER CAPTA	PERCENTUAL	SUBSÍDIO
R\$ 127,50	0% a 0,250%	R\$ 357,00
R\$ 191,25	0,251% a 0,375%	R\$ 331,50
R\$ 255,00	0,376% a 0,500%	R\$ 280,50

- § 1º O valor do benefício concedido deverá ser obrigatoriamente utilizado integralmente para locação de moradia transitória, situada em área segura e salubre, sendo vedada a sua utilização para outros fins.
- § 2º O valor do benefício não poderá ser além do valor atribuído ao aluguel, independente de faixa de subsídio.
- § 3º Os valores de faixa "per capta" e do subsídio no "caput" deste artigo poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 6º** A gestão e execução do Projeto do Aluguel Social serão feitas através da Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, sendo-lhe facultada:
  - I designar equipe de trabalho para:
- a) organização e manutenção dos dados cadastrais das famílias atendidas pelo Projeto, realizando o cruzamento com cadastros de outros programas sociais que concedam beneficios às pessoas carentes no Município;
- b) acompanhamento e atualização trimestral das condições de trabalho e renda das famílias que estão sendo beneficiadas com o Projeto, com visitas, e elaboração de relatórios indicando a manutenção ou suspensão no projeto:
- II conceder o benefício ao titular da família selecionada, mediante assinatura do Contrato de Adesão ao Projeto devendo ser providenciado:
  - a) notificação da concessão do benefício ao seu titular;
  - b) divulgação do calendário de previsão de pagamento do Projeto;
- c) o processamento mensal do pagamento, que deverá ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho, por meio da instituição financeira operadora do sistema de pagamento do beneficio.
  - Art. 7º O subsídio será extinto ou suspenso pelos seguintes motivos:
  - I por requerimento do beneficiário, indicando a sua motivação;
- II por descumprimento das cláusulas constantes do contrato de Adesão ao Projeto;

- III por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;
  - IV pela extinção das condições que determinaram sua concessão;
- V quando for constatado qualquer vínculo familiar direto ou por afinidade com o proprietário da residência locada;
- VI quando não for realizado o recebimento do benefício por 3 (três) meses consecutivos.
- **Parágrafo único.** Da decisão que extinguir ou suspender o benefício caberá impugnação a ser julgada em primeira instância pela Secretaria Municipal de Habitação e Trabalho SEMHA, cabendo recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÂO.
- **Art. 8º** Além dos critérios já previstos nos artigos anteriores constituem condições essenciais para celebração do Contrato de Adesão ao Projeto por parte do Município:
  - I aprovação das famílias pela Secretaria Municipal de Habitação;
  - II existência de dotação orçamentária;
- III o titular do benefício concedido será representado preferencialmente pela mulher, salvo nos casos de incapacidade comprovada da mesma.
- **Art. 9º** Caberá ao Conselho Municipal de Habitação as seguintes atribuições:
  - I fiscalizar o andamento do Projeto Aluguel Social;
  - II avaliar os procedimentos utilizados na execução do Projeto;
- III julgar, em última instância, os recursos das decisões que suspenderem ou extinguirem o benefício do Projeto Aluguel Social, bem como das decisões que indeferirem o pedido de inclusão dos pretensos beneficiários no referido Projeto.

**Art. 10** Os atuais beneficiários do aluguel social ficam sujeitos as normas estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O prazo de locação do imóvel baseado no art. 1º, aplicase as ações dos atuais beneficiários, tendo como marco inicial a data de publicação da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se o art. 4° da lei 1863 de 27/09/1995.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 29 de Junho de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal